

Indenização - Dano moral - Estudante de escola pública - Constrangimento e humilhação - Sala de aula - Responsabilidade objetiva do Estado - Dano moral - Demonstração - Indenização - Quantum - Fixação

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Estudante de escola estadual. Necessidades fisiológicas. Proibição, pela professora, de ir ao banheiro. Constrangimento. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da CF/88. Dano moral demonstrado. Indenização. *Quantum* adequado. Provimento negado.

- A responsabilidade objetiva não obriga o Poder Público a indenizar todo e qualquer caso, mas dispensa a vítima da prova de culpa do agente da Administração, cabendo a esta a demonstração de que a vítima agiu com culpa integral ou parcial no evento danoso, para que, assim, fique total ou parcialmente liberada do ônus indenizatório.

- Responde o Estado pela indenização se o aluno, durante sua permanência no interior de estabelecimento público, sofre humilhação e constrangimento, ao não conter sua necessidade fisiológica, em razão de não ter sido autorizado pela professora a ir ao banheiro.

- O dano moral deriva do próprio fato da lesão na esfera interna do indivíduo, não se exigindo, portanto, a comprovação de sua existência concreta.

- Na fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser levada em conta a extensão do dano, proporcionando à vítima uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, não se configurando fonte de enriquecimento sem causa, nem se apresentando inexpressiva, respeitando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.04.056128-0/001 - Comarca de Pouso Alegre - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: L.M.S., assistido pela mãe Z.B.S. - Relator: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2007. - *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARMANDO FREIRE - Cuidam os autos de apelação aviada pelo Estado de Minas Gerais contra a

r. sentença de f. 148/152, por meio da qual o digno Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre julgou parcialmente procedente o pedido inicial na ação de indenização por dano moral aviada por L.M.S., representado por sua mãe Z.B.S., para condenar o requerido ao pagamento do valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, a título de dano moral, e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O Estado de Minas Gerais aviou recurso às f. 155/163. Em síntese, sustenta que inexistem nos autos provas das alegações do apelado, no sentido de que se tenha dirigido à sua professora solicitando autorização para ir ao banheiro. Ressalta que nenhum dos colegas de turma do apelado ouviu qualquer das alegadas cinco solicitações feitas à professora. Aduz que a afirmação do aluno se apresenta como mero subterfúgio apto a justificar sua conduta diante de seus pais. Assevera que "certamente o Magistrado, emocionado com a situação vivida pelo apelado, acabou por decidir contrariamente às provas constantes dos autos, talvez como uma forma de diminuir a dor de que padeceu o aluno". Ressalta que, embora o Juiz tenha admitido culpa por parte do agente público, condenou apenas o Estado de Minas Gerais, e não condenou a professora, que também figurava como ré no processo. Afirma que "é inegável que a situação vivida pelo apelado é constrangedora; porém, não é possível responsabilizar o Estado por tal fato, sem qualquer prova de que houve realmente uma conduta causadora do dano por parte do agente estatal". Salienta que, se é tímido o aluno, é muito mais crível que ele tenha ficado com vergonha de dizer para sua professora que estava com diarreia e que precisava ir ao banheiro. Alega que restou violado o art. 333, inciso I, do CPC.

Enfim, pede pelo provimento da apelação, para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido do autor, ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor da condenação e dos honorários advocatícios.

O recurso foi recebido no despacho de f. 164.

L.M.S. apresentou contra-razões às f. 166/172, pugnando pela manutenção integral da sentença.

Assim relatado e presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme se depreende dos autos, a presente ação foi ajuizada por L.M.S., representado por sua mãe, objetivando ser indenizado pelos danos morais que teria sofrido em razão de fato ocorrido no interior da Escola Estadual Dr. José Marques de Oliveira, qual seja, ter defecado nas calças, por não ter sido autorizado pela professora C.F.S. a ir ao banheiro. Na exordial de f. 02/12, o requerente, ora apelado, argumentou que a situação constrangedora a que foi submetido acarretou-lhe danos psicológicos, tendo inclusive se transferido da escola estadual, na qual cursava a sexta série.

Na sentença ora hostilizada, considerou o digno Juiz Sentenciante que se encontram presentes, *in casu*, o fato, a culpa e o respectivo dano, os quais em seu conjunto revelam os elementos essenciais ao dever de reparação.

Ressaltou ter restado configurada a responsabilidade objetiva do Estado de Minas Gerais, porquanto "está pacificado que, enquanto os alunos estiverem nas dependências das respectivas escolas estaduais, competem a esses estabelecimentos as providências necessárias para que o corpo docente esteja protegido de toda e qualquer situação que os exponha a riscos, sejam os que levem a um comprometimento de sua integridade física, como em relação a sua integridade moral ou psicológica". Em sendo assim, condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento do valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, a título de dano moral.

Apreciando detidamente os autos, com a vênua devida, tenho que a decisão monocrática não merece reparo.

No caso, cuida-se de responsabilidade objetiva do Município, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, ou seja, independentemente de culpa, responde o ente público pelos danos resultantes de suas atividades ou que seus agentes causarem a terceiros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) prevê, em seus arts. 17 e 18, o seguinte:

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Por outro lado, o art. 227 da Carta Magna dispõe:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A responsabilidade objetiva não obriga o Poder Público a indenizar todo e qualquer caso, mas dispensa a vítima da prova de culpa do agente da Administração, cabendo a esta a demonstração de que a vítima agiu com culpa integral ou parcial no evento danoso, para que, assim, fique total ou parcialmente liberada do ônus indenizatório.

O mestre Hely Lopes Meirelles leciona:

Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração (*Direito administrativo brasileiro*. 27. ed., RT, 2000, p. 627).

No entanto, tal demonstração da culpa exclusiva da vítima não ocorreu no presente caso. O conjunto probatório atesta ocorrência do nexo de causalidade entre a atuação do agente estatal (professora do ensino fundamental da Escola Estadual Dr. José Marques de Oliveira) e o abalo psicológico sofrido pelo menor.

Com efeito, resai dos autos que a conduta da servidora pública consistente em não autorizar a ida do apelado ao banheiro, encontrando-se o mesmo em tal estado que não lhe permitia aguardar outro momento, culminou no descontrolo fisiológico por parte deste, dentro da sala de aula e diante dos demais alunos, sendo submetido a constrangimento reprovável.

As alegações do apelante sobre não ter restado provado nos autos que o apelado se dirigiu à sua professora solicitando autorização para ir ao banheiro não merecem guarida. Como ressaltado, o nexo causal entre o dano sofrido pelo menor e a conduta da professora ficou sobejamente comprovado pela prova dos autos. A testemunha A.G.F., à f. 115, afirmou:

[...] que tem conhecimento dos fatos do processo; que, no dia em que estava trabalhando como pedreiro na casa dos pais do autor, este ali chegou todo 'sujo de cocô', sendo que estava chorando, quando relatou para a mãe sobre o acontecido; que a mãe do menor afirmou que havia pedido para ir ao banheiro, mas a professora não o deixou; que o depoente perguntou para o autor se realmente a professora não havia deixado que ele fosse ao banheiro, ouvindo do menor várias vezes que não fora autorizado pela professora a se dirigir ao banheiro; que o menor também disse que ficaram chamando o mesmo de 'cagão' (f. 115).

O menor, ao ser ouvido em juízo, afirmou que:

[...] o depoente pediu umas cinco vezes para a professora, de modo que esta o autorizasse a ir ao banheiro; que a expressão utilizada pelo depoente era a seguinte: 'professora, por favor, posso ir ao banheiro; [...] que não falou para a professora que estava passando mal, mas disse lhe que estava muito apertado (f. 113).

Este egrégio Tribunal de Justiça já decidiu em casos análogos. Vejamos:

Ação de indenização. Responsabilidade civil. Estudante que sofre constrangimento e humilhação no interior de estabelecimento de ensino público. Culpa objetiva do Estado. Dever de indenizar. Danos materiais e morais. Fixação do *quantum*. Denúnciação da lide ao agente. Admissibilidade. - O Estado responde objetivamente pelos danos causados aos administrados, conforme preceito da CF 37, § 6º. Somente deixa de ser responsabilizado se demonstrar que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Responde o Estado pela indenização se o aluno, durante sua permanência no interior de estabelecimento público, sofre humilhação e constrangimento, em decorrência de atitude imoderada de professor. É devida a indenização por danos morais se estiver patenteada a ofensa, por ato ilícito do agente, a direitos integrantes da personalidade e ao sentimento de auto-estima da vítima. Na fixação da indenização por danos morais deve-se levar em consideração sua gravidade objetiva, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, além das condições

do autor do ilícito. O ordenamento jurídico brasileiro admite a litisdenúncia feita pelo Estado ao servidor que tenha causado o dano, desde que comprovados o dolo ou a culpa (Apelação Cível nº 1.0024.00.147114-3/001, Relator: Des. Wander Marotta, j. em 16.11.2004).

Indenização. Acidente ocorrido com menor durante o período de aula. Fundação pública. Responsabilidade objetiva do Estado. Dever de indenizar. Danos materiais e morais. Fixação do *quantum*. Para a indenização decorrente de responsabilidade objetiva do Poder Público basta que o lesado (vítima) ponha à mostra, mediante prova inconcussa, - independentemente de culpa ou dolo seu -, o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e resultado (dano) - CF/88, art. 37, § 6º. Cabe ao Poder Público, para livrar-se, às inteiras, do ônus indenizatório, provar que a vítima ensejou, por total culpa ou dolo, o resultado lesivo. Se demonstrar culpabilidade da vítima apenas em parte, suportará esse ônus pela metade (reparte-se, então, a responsabilidade) (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0079.01.026579-5/001. Relator: Des. Hyarco Immesi. Data do acórdão: 10.03.2005. Data da publicação: 21.06.2005).

À vista do exposto, concluo que o Estado de Minas Gerais deverá responder pelo dano moral causado ao apelado. Registro, apenas, que o montante não foi fixado de forma moderada. Com efeito, não foram observados os critérios de racionalidade e proporcionalidade, obtendo-se valor excessivo, não adequado à situação fática em análise.

Acerca da matéria, disserta Yussef Said Cahali:

No plano da responsabilidade civil, vem-se acentuando especial relevo aos aspectos dolorosos, à dor e ao sofrimento subjetivamente padecido pelo ofendido em razão das lesões deformadoras de sua integridade física, (...). Com efeito, nossos tribunais, mais recentemente, tendem a identificar o dano moral especialmente nos efeitos dolorosos da lesão causada pelo ato ilícito, no sofrimento pessoal, na dor-sentimento, nos seus reflexos de ordem psíquica e no próprio esquema de vida, com alterações substanciais, seja o âmbito do exercício de atividades profissionais como nas simples relações do cotidiano relacionamento social (*Dano moral*. 2. ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 225).

A respeito da questão, vejamos a jurisprudência deste egrégio TJMG:

Dano moral. *Quantum*. Fixação pelo juiz. Critérios a ser observados. - Na indenização a título de danos morais, como é impossível encontrar um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses morais afetados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, de modo a produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem contudo, significar um enriquecimento sem causa da vítima (Apelação nº 1.0699.02.019322-2/001. Rel. Des. Nilson Reis, data do acórdão: 08.06.2004).

Nesse caso, concluo ser razoável e adequada a reparação no patamar de importância equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Finalmente, quanto à fixação dos honorários advocatícios, considero que não assiste razão aos apelantes.

Sabe-se que, quando vencida a Fazenda Pública, o critério para a fixação dos honorários de advogado é o estabelecido pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual prescreve:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão firmados consoante apreciação equitativa do Juiz [...].

Portanto, tenho que o douto Juiz sentenciante fixou a verba honorária na forma legal prevista no CPC.

Conclusão.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir o valor da indenização.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...